SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236656 - DF (2026/0151801-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	TACIANA ARRUDA MODESTO SUGAI
ADVOGADOS	:	DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO - DF022812
		JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES - DF024638
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LAVAGEM DE DINHEIRO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se buscava o trancamento de ação penal por lavagem de dinheiro, relativa a fatos entre 2011 e 2015, com prescrição reconhecida quanto ao delito antecedente de falsidade ideológica e prosseguimento da persecução quanto à lavagem.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP e permite o exercício da ampla defesa, inclusive quanto à descrição de atos de ocultação ou dissimulação e à individualização da conduta da acusada; e (ii) saber se há ausência de justa causa por falta de lastro informativo mínimo.

III. Razões de decidir

3. A denúncia atende ao art. 41 do CPP ao identificar a acusada, delimitar o período dos fatos, indicar empresas e valores e descrever o *modus operandi* com utilização de pessoa jurídica, notas fiscais simuladas e fracionamento de depósitos, viabilizando o contraditório e a ampla defesa.

4. A alegação de inépcia não prospera, porque o maior detalhamento das operações específicas e sua correlação exata com documentos e transações constituem matéria própria da instrução, e não requisito formal da peça acusatória.

5. Não se verifica, de plano, falta absoluta de justa causa. Foram identificados nos autos relatório de investigação financeira, auto de qualificação indireta e relatório final de indiciamento, dos quais a denúncia extrai período, empresas, valores e dinâmica financeira atribuída à prática delitiva. A alegação de que esses elementos não estão acompanhados dos documentos materiais que lhes

Documento eletrônico VDA61020367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:32
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: f3a12e1c-3912-4bf9-9aef-3875cec6338b

dariam suporte não permite concluir, por leitura direta, pela inexistência absoluta de lastro, pois a aferição de sua consistência, confiabilidade e força probatória demanda exame incompatível com a cognição restrita do *habeas corpus*.

6. A narrativa acusatória não se limita à falsidade ideológica indicada como infração antecedente, pois descreve, em tese, emprego de pessoa jurídica, notas fiscais simuladas, fracionamento de depósitos e fluxo financeiro apontado como invertido para conferir aparência lícita aos valores recebidos. A efetiva ocorrência e a autonomia desses atos constituem matéria a ser examinada na instrução.

7. Não se verifica responsabilização penal objetiva de plano, porque a imputação não se limita à condição societária e atribui à acusada participação nos mecanismos descritos como destinados à ocultação ou dissimulação dos valores. A efetiva gestão da pessoa jurídica, o dolo e a participação operacional permanecem sujeitos à produção e à valoração das provas.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61020367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:32
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: f3a12e1c-3912-4bf9-9aef-3875cec6338b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236656 - DF (2026/0151801-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	TACIANA ARRUDA MODESTO SUGAI
ADVOGADOS	:	DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO - DF022812
		JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES - DF024638
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LAVAGEM DE DINHEIRO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se buscava o trancamento de ação penal por lavagem de dinheiro, relativa a fatos entre 2011 e 2015, com prescrição reconhecida quanto ao delito antecedente de falsidade ideológica e prosseguimento da persecução quanto à lavagem.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP e permite o exercício da ampla defesa, inclusive quanto à descrição de atos de ocultação ou dissimulação e à individualização da conduta da acusada; e (ii) saber se há ausência de justa causa por falta de lastro informativo mínimo.

III. Razões de decidir

3. A denúncia atende ao art. 41 do CPP ao identificar a acusada, delimitar o período dos fatos, indicar empresas e valores e descrever o *modus operandi* com utilização de pessoa jurídica, notas fiscais simuladas e fracionamento de depósitos, viabilizando o contraditório e a ampla defesa.

4. A alegação de inépcia não prospera, porque o maior detalhamento das operações específicas e sua correlação exata com documentos e transações constituem matéria própria da instrução, e não requisito formal da peça acusatória.

5. Não se verifica, de plano, falta absoluta de justa causa. Foram identificados nos autos relatório de investigação financeira, auto de qualificação indireta e relatório final de indiciamento, dos quais a denúncia extrai período, empresas, valores e dinâmica financeira atribuída à prática delitiva. A alegação de que esses elementos não estão acompanhados dos documentos materiais que lhes

Documento eletrônico VDA60646830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:47
Código de Controle do Documento: 1a1810ae-4f01-49ad-9081-7761ae6911d9

dariam suporte não permite concluir, por leitura direta, pela inexistência absoluta de lastro, pois a aferição de sua consistência, confiabilidade e força probatória demanda exame incompatível com a cognição restrita do *habeas corpus*.
6. A narrativa acusatória não se limita à falsidade ideológica indicada como infração antecedente, pois descreve, em tese, emprego de pessoa jurídica, notas fiscais simuladas, fracionamento de depósitos e fluxo financeiro apontado como invertido para conferir aparência lícita aos valores recebidos. A efetiva ocorrência e a autonomia desses atos constituem matéria a ser examinada na instrução.
7. Não se verifica responsabilização penal objetiva de plano, porque a imputação não se limita à condição societária e atribui à acusada participação nos mecanismos descritos como destinados à ocultação ou dissimulação dos valores. A efetiva gestão da pessoa jurídica, o dolo e a participação operacional permanecem sujeitos à produção e à valoração das provas.
IV. Dispositivo
8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por TACIANA ARRUDA MODESTO SUGAI contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 870-874).

A agravante responde, na Ação Penal n. 0760609-59.2025.8.07.0001, pela imputação do crime de lavagem de dinheiro, previsto no art. 1º, § 1º, incisos I e II, e § 2º, inciso I, da Lei n. 9.613/1998, referente a fatos supostamente ocorridos entre 2011 e 2015. Na origem, reconheceu-se a prescrição da pretensão punitiva quanto ao delito antecedente de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal, com prosseguimento da persecução penal apenas quanto à lavagem (fls. 757-764).

A decisão agravada assentou que o trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é medida excepcional e que, no caso, não se verifica vício formal evidente da denúncia nem falta absoluta de justa causa. Registrou que a inicial acusatória atende ao art. 41 do Código de Processo Penal e que foram considerados elementos informativos mínimos os relatórios de investigação financeira, o auto de qualificação indireta e o relatório de indiciamento. Destacou, ainda, a necessidade de instrução para o exame aprofundado das teses defensivas (fls. 870-874).

No agravo regimental, a agravante sustenta ausência de justa causa, ao argumento de que os elementos indicados na decisão agravada possuem caráter meramente narrativo e não estão acompanhados de notas fiscais, extratos bancários, comprovantes de transferências, quebras de sigilo, depoimentos ou perícias capazes de lhes conferir suporte material verificável. Afirma, ainda, que não há elemento concreto que a vincule pessoalmente às operações apontadas como ilícitas (fls. 880-893).

Documento eletrônico VDA60646830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:47
Código de Controle do Documento: 1a1810ae-4f01-49ad-9081-7761ae6911d9

Alega também inépcia da denúncia por ausência de descrição concreta e individualizada de atos autônomos de ocultação ou dissimulação, sustentando confusão entre o crime antecedente de falsidade ideológica e o delito de lavagem, além de indevida responsabilização penal objetiva decorrente de sua condição de sócia e gestora da clínica (fls. 880-893).

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão monocrática ou, submetido o recurso ao colegiado, seja concedida a ordem de *habeas corpus* para trancar a ação penal quanto ao crime de lavagem de dinheiro (fls. 880-893).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental. A insurgência não prospera.

A controvérsia cinge-se à alegada inépcia da denúncia e ausência de justa causa para a persecução penal, sob os argumentos de falta de suporte material mínimo, ausência de individualização de atos autônomos de lavagem, confusão entre o delito antecedente e o de lavagem e responsabilização penal objetiva.

Quanto à inépcia, a decisão agravada assentou:

> *"Nesse cenário, a alegação de inépcia não procede. A denúncia individualiza a acusada, delimita o período, descreve o modus operandi apontado pelo órgão acusador, com referência à interposição de pessoa jurídica, emissão de documentos e fluxo financeiro invertido, e indica empresas e valores envolvidos, proporcionando o contraditório e a ampla defesa.*
> *A necessidade de precisão minuciosa de cada operação ou a correlação exata de documentos e transações é matéria típica da instrução, e não requisito formal da inicial, razão pela qual não se cogita de nulidade por inobservância do conteúdo mínimo legal."*

Com efeito, a denúncia atribui à agravante, na qualidade de sócia e gestora da empresa, a inserção ou determinação de inserção de declarações falsas em documentos particulares, a simulação de prestação de serviços médicos e a utilização da pessoa jurídica, de notas fiscais simuladas e do fracionamento de depósitos como mecanismos destinados, segundo a acusação, a conferir aparência lícita aos valores recebidos. Também delimita o período dos fatos e indica empresas e valores envolvidos.

A defesa impugna especificamente essa conclusão ao sustentar que a narrativa não individualiza operações financeiras determinadas nem vem acompanhada dos documentos materiais correspondentes. A objeção, contudo, não demonstra vício formal da denúncia. A peça acusatória permite identificar os fatos imputados e o vínculo que o

Documento eletrônico VDA60646830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:47
Código de Controle do Documento: 1a1810ae-4f01-49ad-9081-7761ae6911d9

órgão acusador atribui à agravante, sendo o maior detalhamento das operações e sua correlação exata com documentos e transações matéria própria da instrução.

Quanto à justa causa, a decisão agravada consignou:

> *"Quanto à justa causa, há elementos informativos mínimos que sinalizam materialidade e indícios de autoria, como relatórios de investigação financeira, autos de qualificação indireta e peças de indiciamento, que suportam o recebimento da denúncia e o prosseguimento da ação penal.*
> *Teses defensivas relativas à inexistência de gestão pela recorrente, à efetiva prestação de serviços médicos ou à ausência de dolo específico demandam prova técnica e testemunhal, sob o crivo do contraditório, não sendo passíveis de exame exauriente nesta sede."*

O agravo enfrenta esse fundamento ao sustentar que tais peças possuem caráter meramente narrativo e não estão acompanhadas das notas fiscais, extratos bancários, comprovantes de transferências e demais documentos materiais necessários à verificação das conclusões nelas lançadas.

Os elementos indicados na decisão agravada, contudo, estão identificados nos autos: Relatório de Investigação Financeira n. 659/2022-SAFIN/DECOR, Auto de Qualificação Indireta n. 310/2024 e Relatório Final com Indiciamento. A denúncia, conforme reproduzida pelas instâncias anteriores, extrai desses elementos período determinado, empresas envolvidas, o montante aproximado de R$830.471,72 e a descrição de fluxo financeiro apontado como invertido.

A alegação de que as conclusões desses documentos não contam com suporte material subjacente não permite concluir, por leitura direta, pela inexistência absoluta de lastro informativo. A aferição da consistência dos relatórios, da correspondência entre as informações neles registradas e os fatos narrados na denúncia, bem como de sua efetiva força probatória, demanda exame aprofundado sob contraditório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Não se trata de considerar os relatórios investigativos suficientes para eventual condenação nem de transferir à defesa o ônus de demonstrar a improcedência da imputação. O que se examina neste momento processual é a existência de ausência manifesta de indícios de autoria ou materialidade que autorize o encerramento prematuro da ação penal. A decisão agravada reconheceu suporte informativo mínimo, cuja efetiva força probatória deverá ser aferida na instrução.

O Superior Tribunal de Justiça tem orientação no sentido de que o trancamento da ação penal é medida excepcional e não se justifica quando a denúncia descreve fatos que, em tese, se subsumem ao tipo penal, atende ao art. 41 do Código de Processo Penal e

Documento eletrônico VDA60646830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:47
Código de Controle do Documento: 1a1810ae-4f01-49ad-9081-7761ae6911d9

está acompanhada de suporte informativo mínimo, ficando a análise aprofundada da materialidade e da autoria reservada à instrução. Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA QUALIFICADA E LAVAGEM DE CAPITAIS. DISSOLUÇÃO SOCIETÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA COM LASTRO MÍNIMO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...]*
> *4. O trancamento da ação penal em habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando, de plano, se verifica atipicidade da conduta, inépcia da inicial, causa extintiva de punibilidade ou ausência manifesta de indícios de autoria e materialidade.*
> *5. A denúncia descreve fatos que, em tese, se subsumem aos tipos penais de apropriação indébita qualificada e lavagem de capitais, atendendo aos requisitos do art. 41 do CPP.*
> *6. Os elementos informativos indicam lastro probatório mínimo, o que afasta, nesta via estreita, a alegação de controvérsia exclusivamente cível e impede o trancamento prematuro da ação penal.*
> *7. A análise aprofundada sobre materialidade e autoria demanda dilação probatória, incompatível com o habeas corpus. [...]*
> *(AgRg no HC n. 1.085.175/BA, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 25/6/2026.)*

Resta examinar a alegação de que a denúncia confunde a falsidade ideológica indicada como infração antecedente com a própria lavagem de dinheiro.

Nesse ponto, a narrativa acusatória não se limita à suposta inserção de declarações falsas em documentos particulares. Segundo a denúncia, teriam sido utilizados pessoa jurídica, notas fiscais simuladas, fracionamento de depósitos e fluxo financeiro apontado como invertido para conferir aparência lícita aos valores recebidos de empresas fornecedoras de órteses, próteses e materiais especiais.

Há, portanto, descrição, em tese, de mecanismos que a acusação apresenta como voltados à ocultação ou dissimulação dos valores, para além da falsidade ideológica indicada como infração antecedente. Se esses atos efetivamente ocorreram, se possuíam autonomia suficiente e se a agravante concorreu subjetivamente para sua prática são questões que dependem da produção e da valoração das provas no curso da ação penal.

Também não se verifica, de plano, responsabilização penal objetiva.

Embora a defesa sustente que a imputação decorre da mera condição de sócia e gestora e da menção da agravante em relação de proprietários de clínicas, a denúncia não se limita a essa qualidade. A peça acusatória afirma que a agravante *"inseriu ou fez inserir"* declarações falsas e lhe atribui participação no emprego da pessoa jurídica e dos mecanismos descritos como destinados à ocultação ou dissimulação dos valores.

A existência dessa imputação pessoal afasta, no plano formal, a conclusão de que a persecução esteja fundada exclusivamente na posição societária. Isso não equivale a

Documento eletrônico VDA60646830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:47
Código de Controle do Documento: 1a1810ae-4f01-49ad-9081-7761ae6911d9

reconhecer, de forma antecipada, a comprovação da autoria individual. A efetiva gestão da pessoa jurídica, o elemento subjetivo e a participação operacional da agravante permanecem sujeitos à produção e à valoração das provas na instrução e não comportam exame exauriente na via do *habeas corpus*.

Em síntese, não se verifica, de plano, inépcia formal da denúncia, falta absoluta de justa causa ou responsabilização fundada exclusivamente na condição societária. As questões remanescentes dependem do desenvolvimento da instrução penal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60646830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:47
Código de Controle do Documento: 1a1810ae-4f01-49ad-9081-7761ae6911d9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 236.656 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0151801-1

Número de Origem:
07043865520268070000 7043865520268070000 7606095920258070001

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: TACIANA ARRUDA MODESTO SUGAI
ADVOGADOS	: DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO - DF022812
	JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES - DF024638
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: TACIANA ARRUDA MODESTO SUGAI
ADVOGADOS	: DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO - DF022812
	JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES - DF024638
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60933654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:25
Código de Controle do Documento: 3937c8be-ee2a-44a8-bb27-83505a4719e3

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:25
Código de Controle do Documento: 3937c8be-ee2a-44a8-bb27-83505a4719e3